

# 15

## Interdito Proibitório\*

### **Sérgio Cabral dos Reis**

Doutor em Direito pela UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina). Master em Teoria Crítica en Derechos Humanos y Globalización pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha). Professor de Direito Processual Civil da UEPB. Professor de Direito Processual do Trabalho da Unifacisa. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT XIII). Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba (ESMA-PB). Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba (FESMIP-PB). Professor da Escola Superior da Advocacia da Paraíba (ESA-PB). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13ª Região).

### **RESUMO**

Por meio de pesquisa doutrinária, o artigo analisa o instituto do Interdito Proibitório, um procedimento especial previsto no CPC e que tem espaço de aplicação prática no âmbito da Justiça do Trabalho. Nessa perspectiva, estuda-se, inicialmente, o conceito, a função e as características das ações possessórias, inclusive no contexto da teoria geral dos procedimentos especiais. Em seguida, analisam-se os aspectos principais

\* O presente artigo foi publicado, como capítulo de livro, conforme a seguinte referência: REIS, Sérgio Cabral dos. “Interdito proibitório”. 5 Anos do CPC e sua Integração ao Processo do Trabalho. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Bruno Freire e Silva organizadores. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 526-549.

do procedimento das ações possessórias na esfera da jurisdição civil. Finalmente, como escopo principal do artigo, aborda-se a sistemática do Interdito Proibitório na esfera de competência da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Interditos possessórios; Interdito proibitório; Processo do Trabalho.

## **Introdução**

O presente artigo tem como finalidade geral estudar doutrinariamente o regime jurídico das ações possessórias previstas no CPC. O seu objetivo específico, entretanto, é refletir sobre o cabimento dos interditos proibitórios.

Nessa perspectiva, pretende-se investigar o conceito, a função e a fungibilidade das ações possessórias, diferenciando-as das formas atípicas de proteção possessória. Em seguida, as ações possessórias serão analisadas a partir da teoria geral dos procedimentos especiais. Objetiva-se, nessa perspectiva, verificar o caráter facultativo das ações possessórias e suas peculiaridades procedimentais, em comparação ao rito ordinário. Na sequência, serão investigados aspectos relacionados à petição inicial, aos requisitos para a concessão da liminar possessória e ao exercício do direito de defesa (e suas limitações). Serão analisadas, logo após, as peculiaridades dos litígios possessórios coletivos, uma grande novidade do atual CPC, e, finalmente, serão abordadas as características dos interditos proibitórios, inclusive quando cabíveis na Justiça do Trabalho.

## **Ações possessórias (interditos possessórios): conceito e função**

As ações possessórias, também chamadas de “interditos possessórios”, têm como finalidade tutelar o direito à posse, que é autônomo em relação ao direito de propriedade.

Observe-se que, como a posse tem uma função social relevante, a ordem jurídica pátria admite, ainda que excepcionalmente, que a sua proteção possa ocorrer por meio de autotutela. Nesse sentido, conforme preconiza o art. 1.210, § 1º, do CC: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Esse enunciado normativo evidencia que a posse pode ser atingida pelos atos de esbulho, turbação e/ou ameaça, e esses atos têm o condão de gerar, no plano processual, os chamados “interditos possessórios”, gênero do qual são espécies as ações de reintegração e manutenção de posse, além dos interditos proibitórios.

A ação de reintegração de posse tem por objeto o esbulho, pressupõe que a vítima seja desapossada do bem, que o perca para o autor da agressão. O esbulho, portanto, é a perda total da posse, ou seja, a situação em que a coisa, por ato injusto do molestador, sai integralmente da esfera de disponibilidade do legítimo possuidor, que deixa de ter contato com o bem.

A ação de manutenção de posse objetiva afastar um ato de turbação, que pressupõe a prática de atos materiais concretos de agressão à posse – por exemplo, destruir o muro do imóvel da vítima –, mas sem o desapossamento da vítima. Observe-se que, na turbação, o possuidor continua possuindo o bem, mas não pode exercer a posse em sua plenitude.

Por fim, o interdito proibitório, tipicamente, revela-se cabível, para combater uma manifesta e atual intenção de consumir a agressão à posse. O interdito proibitório é vocacionado à proteção da posse de bens corpóreos e semicorpóreos (gás encanado, por exemplo), e são excluídos, em princípio, os bens incorpóreos, a exemplo dos direitos autorais (Súmula nº 228 do STJ). Por combater a mera ameaça de agressão, a ação de

interdito proibitório possui caráter preventivo, revelando-se como um exemplo de tutela jurisdicional inibitória (MEDINA, 2015, p. 754).

Ações possessórias, dessa forma, apresentam-se como vocacionadas à concessão de tutela específica, de natureza preventiva ou repressiva, conforme a natureza do ato atentatório ao direito de posse.

### **O que significa a fungibilidade das ações possessórias?**

Impõe-se observar que nem sempre será fácil identificar quando há esbulho, turbação ou ameaça. Por essa razão, para evitar prejuízos à vítima, no momento da escolha da ação, a lei considera as três ações possessórias fungíveis entre si, permitindo que o juiz conceda uma forma de proteção possessória diferente da que foi postulada.

Nesse caso, a sentença não será considerada *extra petita*. A proteção possessória exige, assim, certa flexibilidade processual, pois a dinâmica dos atos de agressão ou ameaça à posse é incompatível com uma visão rígida em relação ao princípio da vinculação do julgamento aos limites impostos pelo pedido formulado na petição inicial.

É o que prescreve o art. 554 do CPC: “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados”.

Consagra-se, assim, a fungibilidade como característica das ações possessórias, e, nessa perspectiva, bastam a correta narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos e o pedido de proteção possessória, que será deferido na conformidade do entendimento do juiz no caso concreto. Em outras palavras, a ordem do juiz deverá proteger a posse, tida como digna de tal proteção, mesmo que a “ameaça” tenha se convertido em “lesão” ou vice-versa (BUENO, 2016, p. 485).

## **Ações que não podem ser confundidas com as possessórias**

As ações possessórias não podem ser confundidas com as petições (ou dominiais), que são ações que versam sobre a propriedade, e não sobre o litígio possessório. A identificação de uma ação como possessória tem como pressuposto o fato de o pedido e sua respectiva causa de pedir terem raiz exclusivamente na proteção possessória (ABELHA, 2016, p. 801).

As possessórias, portanto, caracterizam-se “pelo pedido de posse com fundamento no *fato jurídico posse*. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a *causa petendi* e os fundamentos do pedido do autor” (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 1403).

A proteção possessória, contudo, eventualmente pode ocorrer por meio de outras ações que não os interditos possessórios. Os exemplos mais significativos são os seguintes: a) ação de imissão na posse; b) ação reivindicatória; c) ação de nunciação de obra nova; d) embargos de terceiros.

Essas demandas judiciais, entretanto, são inconfundíveis com as ações possessórias, que se destinam, exclusivamente, a tutelar o direito de posse.

A ação de imissão na posse tem natureza de ação petição (SILVA, 2001, p. 160), fundada não na posse, mas na propriedade. É aquela atribuída ao adquirente de um bem, que tenha se tornado seu proprietário, para ingressar na posse pela primeira vez, quando o alienante não lhe entrega a coisa. Inconfundível, portanto, com a finalidade e a dinâmica das ações possessórias.

Na ação reivindicatória, tanto o proprietário, privado injustamente do bem, quanto o possuidor esbulhado têm o direito de reavê-la. A ação reivindicatória, dessa forma, é a que tem o proprietário para, com base em seu direito, reaver a posse da coisa, que está indevidamente com o terceiro. Não tem pressuposto, portanto, a tutela exclusiva do direito à posse, tornando o seu objeto mais amplo do que o das possessórias.

A ação de nunciação de obra nova também não é possessória, pois não tem como finalidade proteger a posse. Sua função é permitir àquele que tem posse ou propriedade impedir a construção de obra nova em imóveis vizinhos. Por meio dessa ação, também se permite ao condômino impedir que o coproprietário altere a coisa comum.

A ação de embargos de terceiros, por sua vez, também não é possessória, porque, em primeiro lugar, pode ser ajuizada não apenas pelo possuidor, mas também pelo proprietário. Ademais, visa a proteger o terceiro, não propriamente de esbulho, turbação ou ameaça, mas de apreensão judicial indevida. O mero fato de a ofensa à posse ter que derivar de ato judicial já seria suficiente, para diferenciar os embargos de terceiro das ações possessórias (NEVES, 2019, p. 917).

Vale ressaltar que a defesa da posse ainda pode se dar de forma atípica, a exemplo do que pode ocorrer em demandas envolvendo o dever de entregar coisa (arts. 498 e 538 do CPC) ou de fazer e de não fazer (arts. 497, 536 e 537 do CPC) (MEDINA, 2015, p. 753).

Observe-se, por oportuno, que a devida compreensão das ações possessórias como espécies de procedimento especial previsto no CPC reclama uma revisão da teoria geral dos procedimentos especiais, o que se realizará nos dois tópicos seguintes.

## **Aspectos gerais sobre os procedimentos especiais no CPC: da visão clássica às perspectivas de futuro**

A definição legislativa do rito é um ato de escolha política, sujeitando-se, como produto da cultura e da história, à mudança, conforme se alteram os valores sociais dominantes.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que as ideias relativas ao procedimento comum e aos procedimentos especiais são bem diferentes na comparação do modelo do CPC/1973 em relação ao CPC/2015.

Observe-se que, atualmente, por influência do Estado Constitucional ou do Estado Democrático de Direito, são características marcantes do procedimento comum do CPC: a) permissão às partes para a obtenção de tutela provisória; b) a existência de diversos dispositivos que permitem a adaptação do processo (p. ex., arts. 7º, 139, IV, 297, 300 e 536, § 1º); c) a atuação do Ministério Público, quando age como fiscal da ordem jurídica em alguns casos (art. 178); d) o estabelecimento de prerrogativas processuais em favor da Fazenda Pública; e) a possibilidade de tutela das questões de direito repetitivas (art. 528); f) a permissão para o fracionamento da resolução do mérito da causa (arts. 354, parágrafo único, e 356); g) o saneamento e organização do processo (art. 357); h) o encerramento da fase de conhecimento em quatro possibilidades (improcedência liminar do pedido - art. 332; julgamento antecipado do mérito - arts. 355-356; estabilização da tutela antecipada - arts. 303-304; julgamento do mérito após a audiência de instrução) (DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 65-67).

No modelo clássico do Estado Liberal de Direito, o qual inspirou as origens do CPC/1973, todavia, não se permitia esse nível de adaptabilidade do procedimento às necessidades do direito material.

Como imperativo da segurança jurídica, valor praticamente exclusivo e fundamental do sistema instituído pelo CPC/1973, a codificação

era vista como uma garantia de previsibilidade e simplificação aplicativa por meio de um sistema fechado e completo, e os procedimentos especiais eram uma excepcionalidade à disposição do jurisdicionado. A regra, historicamente, era o “mito da ordinariedade do procedimento”, com a rigidez e a inflexibilidade que a caracterizam, como expressão da neutralidade e indiferença do juiz em relação às necessidades do direito material.

Quanto aos procedimentos especiais na perspectiva do CPC/1973, eram suas características fundamentais as seguintes: a) legalidade; b) taxatividade e tipicidade fechada; c) excepcionalidade; d) indisponibilidade; e) inflexibilidade; f) infungibilidade<sup>1</sup>; g) exclusividade (DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 32-39).

Todavia, o aumento da complexidade social – caracterizada, principalmente, pelo avanço tecnológico e sua potencialidade para lesar direitos fundamentais – provocou uma reação contra esse sistema engessado, seja pela popularização das chamadas “cautelares satisfativas”, seja pelo paulatino reconhecimento das tutelas jurisdicionais diferenciadas e do direito fundamental ao procedimento adequado.

No cenário contemporâneo, pode-se dizer que a ideia de especialidade procedimental está bem flexibilizada. Atualmente, a adaptação procedimental às necessidades do caso pode ser operacionalizada pelo juiz (*case management*) ou pelas partes (negócios processuais atípicos). É que os procedimentos especiais, para servirem ao propósito de adequação, devem ajustar-se, também, às necessidades das partes.

Assim, a maior flexibilidade do procedimento também aponta no sentido de rejeitar a ideia tradicional de taxatividade dos procedimentos especiais, e o que importa, em situações analógicas, é observar a ideia de adequação do procedimento à tutela dos direitos (p. ex.: art. 554, § 3º).

---

<sup>1</sup> Observe-se que, no sistema jurídico em vigor, é possível a transmutação procedimental para o rito comum, conforme interpretação sistemática dos arts. 307, parágrafo único, 548, III, 578, 603, § 2º, 679, todos do atual CPC/2015.



Nessa perspectiva, tem-se defendido que, nessas novas relações entre o procedimento comum e os procedimentos especiais, a ideia principal reside na “eficiência” do procedimento (funcionalidade procedimental). Defende-se, assim, que o foco não deve ser no procedimento, mas sim nas “técnicas” especiais.

Ademais, a lógica do atual CPC reside não em um “vínculo de exclusão”, mas sim em uma relação de “complementaridade”, pautada pela “compatibilidade” da técnica especial ao procedimento comum, que, por sua vez, deve ser aplicado subsidiariamente aos procedimentos especiais previstos na legislação.<sup>2</sup>

Para corroborar, observem-se as principais técnicas de especialização procedimental previstas na ordem jurídica pátria:

a) autorização para a concessão de tutela provisória satisfativa (ação monitória, ações possessórias, mandado de segurança etc.);

b) restrições cognitivas ou probatórias<sup>3</sup>;

---

2 Na doutrina, tem-se defendido que, no geral, é possível importar para o procedimento comum técnicas especiais de tutela jurisdicional, mas também é possível a via inversa: importar para o procedimento especial regra do procedimento comum, a fim de se concretizarem normas fundamentais, a exemplo da réplica no mandado de segurança, a fim de aperfeiçoar o contraditório. Nesse sentido, Cf. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPODVIM, 2018, p. 73.

3 O procedimento do mandado de segurança, por exemplo, não admite a produção de prova oral ou pericial. Por outro lado, questões de fato complexas não podem ser examinadas no procedimento do inventário e partilha (art. 612 do CPC) nem nos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 9.099/1995). No procedimento da desapropriação, somente se pode discutir o valor, não sendo possível discutir o ato expropriatório (art. 34 do Dec.-lei nº 3.365/1941).

- c) proibição de alguns incidentes processuais ou de alguns recursos<sup>4</sup>;
- d) previsão de fases procedimentais específicas<sup>5</sup>;
- e) fragmentação do julgamento do mérito;
- f) redefinição da forma ou do prazo de alguns atos processuais<sup>6</sup>;

---

4 Nos Juizados Especiais, por exemplo, não se admitem intervenções de terceiros (art. 10 da Lei nº 9.099/1995), salvo o IDPJ (art. 1.062 do CPC), nem reconvenção (art. 31 da Lei nº 9.099/1995). Também não cabem agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias nem recurso especial contra as decisões da Turma Recursal. Nos Juizados Especiais Federais e das Fazendas Públicas, cabe agravo “apenas” contra as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória de urgência (arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001; arts. 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009).

5 No procedimento de interdição, por exemplo, há a audiência de entrevista preliminar à apresentação da resposta (art. 751 do CPC) e a perícia necessária (art. 753 do CPC). No procedimento de improbidade administrativa, há uma fase de defesa prévia (art. 17, §§ 6º-10, da Lei nº 8.429/1992). Nos procedimentos do mandado de segurança, mandado de injunção e reclamação, há a intimação prévia da autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; art. 5º, I, da Lei nº 13.300/2016; art. 989, I, do CPC). No cumprimento de sentença para pagamento de prestação alimentícia, há a fase de apresentação, pelo executado, de justificativa para impedir a prisão civil (art. 538 do CPC). Pode-se acrescentar, ainda, o caso do contraditório prévio para a apreciação do pedido de tutela provisória liminar.

6 Na interdição, há requisitos formais específicos para petição inicial (arts. 749-750 do CPC) e sentença (art. 755 do CPC). Nos Juizados Especiais, admitem-se embargos de declaração orais (art. 49 da Lei nº 9.099/1995). No procedimento de restauração de autos, o prazo para contestar é de cinco dias (art. 714 do CPC), e não de quinze, como no procedimento comum (art. 335 do CPC).

g) redefinição das situações processuais<sup>7</sup>;

h) inversão do ônus de iniciativa ou monitorização do procedimento, com a adoção da técnica de alteração da cognição, a realizar-se *secundum eventum defensionis*, a exemplo do que ocorre na ação monitória (arts. 700-702 do CPC) e na técnica de estabilização da tutela antecipada (art. 304 do CPC).<sup>8</sup>

Nesse contexto, parece correto dizer que o futuro dos procedimentos especiais indica para as seguintes perspectivas: a) inversão do sentido legislativo: menos criação de procedimentos especiais<sup>9</sup>; b) criação de técnicas procedimentais diferenciadas; c) livre trânsito das técnicas entre os procedimentos; d) manutenção dos atuais e criação de novos

7 Não se admite, por exemplo, “desistência injustificada” do processo em ação civil pública (art. 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985). Na ADIN e na ADC, a opção legislativa é ainda mais radical: simplesmente não se admite a desistência (arts. 5º e 16 da Lei nº 9.868/1999). Na ação popular, a capacidade processual do autor se identifica com a sua capacidade eleitoral ativa (art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965). Nos Juizados Especiais, o preso, o incapaz (mesmo representado), a massa falida e o insolvente civil não têm capacidade processual (art. 8º da Lei nº 9.099/1995). Também nos Juizados Especiais, não se admite que a pessoa jurídica seja autora, com exceção dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, das organizações da sociedade civil de interesse público e das sociedades de crédito ao microempreendedor (art. 8º, § 1º, II, III e IV, da Lei nº 9.099/1995). No Juizado Especial Federal Cível, somente podem ser partes autoras as pessoas naturais e as microempresas e empresas de pequeno porte, e, como parte reclamada, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º da Lei nº 10.259/2001). Não se permite prolação de decisões ilíquidas nos Juizados Especiais (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995).

8 Sobre as características atuais dos procedimentos especiais, Cf. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 74-76.

9 Essa perspectiva já era indicada por Adroaldo Furtado Fabrício sobre a égide do CPC/1973. Para esse autor, corretamente, a criação legislativa de procedimentos especiais só seria justificada, se o procedimento ordinário fosse absolutamente inadequado para o tratamento em juízo da matéria considerada. Cf. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Justificação teórica dos procedimentos especiais”. *Ensaios de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 38.

procedimentos especiais que sirvam a “litígios multipolares”<sup>10</sup> (poli-centrismo de interesses – processos estruturais multipolares); e) preservação de alguns procedimentos especiais de jurisdição voluntária; f) inexorável obsolescência de procedimentos especiais que se caracterizam por técnicas processuais que possam ser incorporadas ao procedimento comum (ação monitória e ações cautelares, por exemplo), por força do art. 327, § 2º, do CPC; g) provável ostracismo de procedimentos especiais que se caracterizam pela realização necessária de prova pericial, em razão da amplitude de cabimento da produção antecipada de prova (arts. 381-383), que não pressupõe a urgência para a admissão<sup>11</sup>; h) a questão das execuções especiais diante das incertezas do art. 139, IV, do CPC (poderes executivos atípicos do juiz); i) manutenção da obrigatoriedade dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados das Fazendas Públicas (DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 98-104).

Feitas essas considerações, revela-se possível retomar as reflexões sobre as questões procedimentais específicas das ações possessórias.

### **O procedimento especial das ações possessórias é obrigatório ou facultativo?**

Na ordem jurídica pátria, existem procedimentos especiais opcionais, a exemplo das ações possessórias, e procedimentos especiais obrigatórios.

<sup>10</sup> Sobre o tema, por todos, Cf. VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 284, ano 43, p. 333-369, out. 2018. Na doutrina estrangeira, Cf. FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

<sup>11</sup> Em vez de propor ação demarcatória, por exemplo, que é demorada e arriscada, por conta da sucumbência, o confinante propõe uma produção antecipada de prova e, a depender do resultado, resolve a demarcação consensualmente (art. 571 do CPC).

O tema é relevante por conta do art. 327, § 2º, do CPC: “Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”. Trata-se de uma cláusula geral de flexibilização procedimental.

Os procedimentos obrigatórios são inderrogáveis pela vontade dos demandantes (partes do processo), e a obrigatoriedade decorre dos seguintes motivos alternativos: a) atender a interesse público (desapropriação, por exemplo); b) tutelar uma situação material extremamente peculiar (recuperação judicial e falência, por exemplo); c) proteger o demandado (DIDIER JUNIOR; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 41).

Por outro lado, são outros exemplos de procedimentos especiais opcionais: a) mandado de segurança<sup>12</sup>; b) Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995); c) ação monitória.

Há casos em que é possível a escolha entre “procedimentos especiais”. No caso de esbulho possessório cometido pelo poder público, o particular pode optar por ajuizar uma ação de reintegração de posse ou por impetrar um mandado de segurança.

Observe-se que são exemplos de procedimentos especiais obrigatórios: a) inventário e partilha; b) ação de desapropriação; c) ações de controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Para esses procedimentos obrigatórios, não se aplica a “regra da conversibilidade”. Nesses casos, não pode o autor, por exemplo, cumular

---

<sup>12</sup> No caso do mandado de segurança, observe-se que o prazo decadencial de 120 dias diz respeito apenas à escolha do procedimento especial previsto na Lei nº 12.016/2009.

um pedido, que seria processado por um rito especial obrigatório, com outro, qualquer que seja o procedimento a ele pertinente. Não cabe convenção processual (art. 190 do CPC) para afastar o rito especial obrigatório, transformando-o em rito comum.

Não é o caso, todavia, das ações possessórias, pois a proteção possessória pode ser obtida pela utilização do rito comum (padrão). Não há, em outros termos, obrigatoriedade do manejo dessas ações para a obtenção da tutela adequada do direito à posse. Trata-se, enfim, de uma opção jurídica conferida ao jurisdicionado.

Mas, o que justifica essa opção? Por que o jurisdicionado deveria adotá-la? Em outras palavras, qual é a vantagem de se utilizar o procedimento especial das ações possessórias? É o que se pretende responder no tópico que se segue.

### **Qual é a especialidade procedimental das ações possessórias?**

A compreensão da especialidade procedimental depende da referência do intérprete. Observe-se, nesse sentido, que a ação civil pública possui rito comum dentro do microssistema de tutela coletiva, mas a ação de improbidade, nesse paradigma, é exemplo de procedimento especial. Há, como se sabe, ritos especiais de jurisdição contenciosa (dissolução parcial de sociedade, por exemplo) e jurisdição voluntária (interdição, por exemplo) no CPC, mas também há procedimentos especiais na legislação extravagante, a exemplo das ações locatícias (Lei nº 8.245/1991).

Podem-se diferenciar procedimentos especiais de “conhecimento” ou de cognição (mandado de segurança, usucapião especial rural – Lei nº 6.969/1981 – etc.) dos procedimentos especiais de execução (execução fiscal, execução contra a Fazenda Pública, cumprimento de sentença condenatória de obrigação alimentar etc.). De igual modo, podem-se di-

ferenciar os regimes jurídicos da execução pelo modelo de cumprimento de sentença e de execução de título extrajudicial.

No caso das ações possessórias, há especialidade em relação às tutelas de evidência genericamente previstas no art. 311 do CPC<sup>13</sup>. É que as ações possessórias permitem a concessão de liminar *inaudita altera pars*, o que somente pode ocorrer nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC. Nas hipóteses previstas nos incisos I e IV, a concessão da tutela antecipada sujeita-se à observância do contraditório prévio, sob pena de nulidade.

Assim, mesmo que a demanda judicial esteja tramitando pelo rito ordinário, se “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”, a concessão da liminar baseada apenas na evidência do direito, sem a prévia oitiva da parte reclamada, revela-se plenamente possível (parágrafo único do art. 311 do CPC).

É o que ocorre nas ações possessórias, desde que o ato atentatório à posse tenha sido praticado a menos ano e dia, conforme preconiza o art. 562 do CPC. O rito especial das possessórias, portanto, tem essa dupla peculiaridade: a) admite a concessão de uma liminar *inau-*

---

13 Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. *Parágrafo único.* Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

*dita altera pars*; b) essa liminar prescinde da demonstração da ocorrência de risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, não há necessidade da demonstração do fator urgência, apenas da probabilidade (evidência) de ter ocorrido uma injusta ameaça ou agressão do direito à posse.

As hipóteses de tutela de evidência – algumas delas já presentes no CPC/1973 – não têm como finalidade eliminar um risco de dano, pois, a partir da provável existência do direito alegado, destinam-se a permitir a eventual redistribuição do ônus da demora do processo (MARINONI, 2017, p. 276-277). Não é necessário demonstrar a existência de provável risco ao resultado útil da decisão de mérito ou ao bem da vida pretendido no processo (ALVIM, 2017, p. 293 e 315).

Observe-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional, mas um “pressuposto fático” que autoriza a concessão de uma tutela jurisdicional mediante técnica específica ou diferenciada. A evidência, portanto, é um pressuposto para a concessão da tutela jurisdicional provisória, sendo dispensada a urgência. Nesse contexto, o provimento antecipatório depende da comprovação das alegações de fato e da demonstração de probabilidade de acolhimento do pedido formulado pela parte (CUNHA, 2016, p. 316).

Vale ressaltar que, embora a tradição cultural brasileira esteja vinculada à ideia de antecipação dos efeitos da tutela apenas quando presente o fator urgência (DOTTI, 2020, p. 330), a ampliação da técnica antecipatória fundada na evidência do direito, a partir do CPC/2015, apresenta-se como um avanço em relação à tutela adequada de direitos<sup>14</sup>.

---

14 A tutela de evidência, genericamente prevista no art. 311 do CPC, tem inspiração no *référé provision*, instituto que permite a concessão de tutela antecipada sem urgência, desde que as alegações da parte autora sejam verossímeis, principalmente pela apresentação de documentos, e a defesa apresentada pela parte ré não seja séria, conforme aferida no contexto do caso concreto. Esse tema foi tratado de forma mais ampla no seguinte estudo: REIS, Sérgio Cabral dos. “Da tutela antecipada antecedente à técnica da estabilização no processo do trabalho: questões polêmicas”. *Revista de Direito do Trabalho (RDT)*, São Paulo, RT, n. 193, p. 131-175, dez. 2018.



Observe-se, entretanto, que continua existindo a vedação de concessão de liminar sem a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público, por intermédio de seus respectivos representantes judiciais (parágrafo único do art. 562 do CPC)<sup>15</sup>.

Mas, enfim, feita essa ressalva, impõe-se enfatizar que a especialidade procedimental das ações possessórias reside na possibilidade de obtenção de uma liminar *inaudita altera pars* com fundamento apenas na evidência do direito à proteção possessória<sup>16</sup>. Em outros termos, o rito especial das ações possessórias de força nova decorre da possibilidade de o juiz vir a conceder à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela possessória, antes mesmo do ingresso do réu no processo (liminar), ou, se for o caso, após a justificação prévia em audiência designada para tanto (MARCATO, 2017, p. 128).

No mais, segue-se o rito do procedimento ordinário, todavia agregando-se outra característica relevante, que é a vedação à *exceptio dominii* (SCHREIBER, 2020, p. 753), que será estudada adiante.

### **Competência nas ações possessórias**

Revela-se oportuno analisar algumas regras de competência envolvendo as ações possessórias.

---

15 Defendendo a inconstitucionalidade desse enunciado normativo, por violação ao princípio da isonomia, Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. – 2ª ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 486.

16 O fator urgência pode até estar presente nas possessórias, mas, para a concessão da liminar, não é essencial, ao contrário da evidência (forte probabilidade) do direito à proteção possessória. Nesse sentido, Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. – 11ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2019, p. 925.

Se a possessória tiver por objeto bem móvel, a competência será do domicílio do réu (art. 46 do CPC); se tiver por objeto bem imóvel, a competência será a do foro de situação da coisa (art. 47, § 2º).

Para fins de outorga uxória, as possessórias são tratadas como ações pessoais que dispensam a autorização do cônjuge ou companheiro, exigida nas ações reais imobiliárias. Mas, para fins de competência, essas ações são tratadas como reais, pois segue a regra das ações reais imobiliárias, devendo ser propostas no foro de situação da coisa (competência absoluta).

Aos Juizados Especiais Estaduais, competirão o processamento e julgamento de ações possessórias sobre “bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários-mínimos” (art. 3º, IV, da Lei nº 9.099/1995) e, ainda, daquelas sobre bens “móveis”, se o valor não exceder esse teto legal.

Por outro lado, compete à Justiça do Trabalho “processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada” (Súmula Vinculante nº 23).

Na realidade, se a questão possessória for oriunda de relação de trabalho (bens móveis e/ou imóveis concedidos por força do contrato, por exemplo), a competência para processar e julgar o feito será da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, I, da CRFB<sup>17</sup>.

Mas, é possível vislumbrar outras hipóteses de competência trabalhista, por exemplo: se, em uma eleição sindical, uma chapa concorrente da categoria resolver invadir o sindicato, privando-o totalmente do seu direito de posse, a eventual ação de reintegração de posse deve ser

---

17 O problema da proteção possessória pode surgir no âmbito de um contrato de emprego, pois, conforme preleciona Wagner Giglio, “em muitos casos, a posse de bens, móveis ou imóveis, é essencial à prestação de serviços; em outros, embora não sendo necessária, é útil à execução das tarefas contratadas”. Cf. GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. – 10ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 287.

manejada na Justiça do Trabalho, por interpretação do art. 114, III, da CRFB. No caso, o desempenho das ações sindicais, a exemplo da orientação jurídica dos membros da categoria, realiza-se, pelo menos em regra, na sede do sindicato. Por conta desse fato, a ação tem caráter predominantemente sindical em relação à esfera cível.

### **Quem são os sujeitos que têm legitimidade para figurar nos polos processuais das ações possessórias?**

Em termos de legitimidade ativa, quem pode promover ação possessória é o possuidor que alega ter sido esbulhado, turbado ou ameaçado.

Observe-se que o proprietário não terá legitimidade, a menos que também seja possuidor.

Em caso de morte, a legitimidade passará a seus herdeiros e sucessores, a quem a posse se transmite de pleno direito (art. 1.027 do CCB). A possessória, entretanto, poderá ser ajuizada tanto pelo espólio – caso ainda não tenha havido partilha de bens –, representado pelo inventariante, quanto pelos herdeiros individualmente.

Em caso de sucessão entre vivos, por cessão dos direitos possessórios, o cessionário terá legitimidade para defender a posse, já que a ele é facultado unir a sua posse à de seu antecessor (art. 1.289 do CCB).

Assim, a ação possessória poderá ser ajuizada por qualquer tipo de possuidor, direto ou indireto, natural ou civil, justo ou injusto.

Quanto à legitimidade passiva, deve figurar no processo aquele que perpetrou a agressão à posse, a quem se imputa a autoria do esbulho, turbação ou ameaça. Se tiver falecido, a legitimidade passará a ser do espólio ou dos herdeiros.

Observe-se que, em caso de nomeação à autoria, deve-se utilizar a técnica prevista nos arts. 338<sup>18</sup> e 339<sup>19</sup> do CPC.

Diversa é a situação quando o “possuidor direto” foi acionado por terceiro. Imagine-se que um terceiro, alegando ser o legítimo possuidor, promova ação de reintegração diante de alguém que se encontra na posse, a título de locatário da coisa. É evidente o prejuízo que sofrerá o réu, se o pedido do autor vier a ser acolhido, sendo-lhe facultado, em consequência, “denunciar a lide ao locador” (art. 125, I, do CPC).

Por oportuno, a questão que agora se impõe é a seguinte: cabe ação possessória contra a Fazenda Pública? Sim, é possível, mas vale repetir que, contra as pessoas jurídicas de direito público, não será deferida liminar de manutenção ou de reintegração de posse sem prévia audiência dos seus respectivos representantes judiciais (parágrafo único do art. 562 do CPC).

Observe-se que a Fazenda Pública pode dar à área ocupada uma finalidade pública (escola, hospital etc.). Nesse caso, por força do princípio da supremacia do interesse público, o possuidor e o proprietário perderão a coisa, mas serão ressarcidos pelos prejuízos que sofreram. Tais prejuízos poderão ser cobrados pelo proprietário, na chamada “de-

---

18 Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. *Parágrafo único.* Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

19 Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º. O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338. § 2º. No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

sapropriação indireta”, ou pelo possuidor, já que também a posse tem valor econômico.

**A fase inicial das ações possessórias. a eventual audiência de justificação. a eventual prestação de caução.**

As ações possessórias de “força nova” diferenciam-se das ações de “força velha”<sup>20</sup> pela possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Observe-se que as ações possessórias de força velha continuam possuindo natureza jurídica possessória<sup>21</sup>, mas sem a possibilidade da concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, a não ser que o caso, genericamente, enquadre-se em uma das situações previstas nos arts. 300

---

20 Observe-se que, conforme o tempo, a posse pode ser classificada em velha ou nova. É considerada velha a posse cuja duração seja superior a um e um dia, já a posse nova ocorre, quando a duração é inferior. Esse prazo é contado a partir da data do início da turbação ou esbulho. Vale ressaltar, por oportuno, que existem outras classificações quanto à posse: a) de acordo com a forma com que foi originada, pode ser justa ou injusta; b) de acordo com o aspecto subjetivo, pode ser de boa-fé ou má-fé; c) conforme o desdobramento da posse, pode ser direta (imediate) ou indireta (mediata).

21 Observe-se que a manutenção da natureza jurídica possessória da ação tem consequências relevantes, a exemplo da prevalência da vedação da *exceptio dominii*, questão que será tratada no item específico adiante.

e 311 do CPC<sup>22</sup>. Assim, a ação continuará sendo possessória, mas será processada pelo rito comum (ARAÚJO, 2020, P. 76).

Assim, quanto às ações possessórias de força nova, a especialidade do procedimento reside na possibilidade de deferimento de liminar, que pode ser concedida de plano ou após a audiência de justificação (art. 562 do CPC<sup>23</sup>). Não se exige perigo nem urgência, mas somente que o autor demonstre, em cognição sumária, que tinha a posse e foi esbulhado ou turbado, há menos de ano e dia.

Em sua petição inicial<sup>24</sup>, a parte autora deve comprovar os seguintes requisitos: I - a sua posse; II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbção ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC).

A narração dos fatos, portanto, deve ser especificada e coerente em relação à demonstração do poder fático que o autor exerce (ou exercia) sobre a coisa. Revela-se imprescindível o relato dos fatos em que se

---

22 Observe-se que, embora possível, a adoção do rito comum em vez do rito especial implica a diminuição de vantagens processuais para o autor da ação possessória, já que a liminar, por exemplo, no procedimento especial, não precisa da demonstração de qualquer pressuposto relacionado à urgência, dada a importância social da tutela imediata da posse. Vale observar, por outro lado, que, se for posse de força nova submetida ao procedimento comum, a obtenção da tutela liminar por meio da técnica antecipatória deverá atender aos requisitos previstos no art. 300 (*fumus boni iuris* e do *periculum in mora*) e 311, parágrafo único, (evidência do direito) do CPC.

23 Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

24 De acordo com o Enunciado n° 178 do FPPC, afiação do valor da causa em ações possessórias deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade.

possa identificar a ofensa à posse, com minuciosa exposição de suas circunstâncias, local e objeto.

Se os elementos da petição inicial, inclusive os documentos pertinentes, forem considerados suficientes para o convencimento do risco de lesão à posse, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração (art. 563 do CPC). Diante da sua natureza executiva e mandamental<sup>25</sup>, o juiz pode valer-se, dentro dos limites extraídos do sistema jurídico, dos seus poderes executivos atípicos previstos no art. 139, IV, do CPC, e o recurso adequado para atacar, no processo civil, a decisão que aprecia essa liminar possessória é o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

Se essas alegações da petição inicial, entretanto, não estiverem suficientemente comprovadas no ajuizamento da petição inicial, por insuficiência da prova documental, é possível que sejam comprovadas em audiência de justificação.

Uma parte da doutrina entende que essa audiência pode ser designada de ofício pelo juiz, ao passo que outra vertente doutrinária advoga a tese de que deve haver requerimento específico do autor. Nesta hipótese, a parte autora deve pleitear o mandado à vista da prova da petição inicial e, subsidiariamente, após justificação (FABRÍCIO, 2015, p. 1454).

Por outro lado, impõe-se observar que, se a audiência de justificação for designada, a parte ré deve ser citada para, querendo, comparecer. Ocorre que, embora possa participar ativamente dessa audiência, a atuação do réu é limitada. O contraditório, na audiência de justificação, não é pleno (AURELLI, 2017, p. 55). A parte ré pode contraditar as tes-

---

25 No sentido de que o caráter executivo e mandamental só se refere à proteção possessória, e não às possíveis condenações pecuniárias decorrentes da cumulação de pedidos permitida pelo art. 555 do CPC, Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. Vol. 4. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2020, p. 79.

temunhas apresentadas pela parte autora e argui-las, mediante a formulação de perguntas pertinentes e relevantes para a causa, entretanto não pode arrolar suas testemunhas.

Observe-se que, no momento da audiência de justificação, ainda não há defesa do réu, motivo pelo qual ele não tem alegações (defensivas) a serem comprovadas durante a sua realização (FABRÍCIO, 2015, p. 1455).

A audiência de justificação, desse modo, destina-se, exclusivamente, à comprovação das alegações fáticas aduzidas pelo autor na petição inicial.

Observe-se que, se houver audiência de justificação, o prazo de resposta do réu (quinze dias) iniciará da sua intimação sobre a decisão que apreciou a liminar, concedendo-a ou não (parágrafo único do art. 564 do CPC).

Em outros termos, concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 564 do CPC), e, quanto ao mais, aplica-se o procedimento comum (art. 566 do CPC).

Finalmente, vale observar que o art. 559 do CPC permite que o réu formule pedido de prestação de caução, pela parte autora, como medida de contracautela. Esse requerimento pode ser formulado a qualquer tempo, ou seja, não precisa ser formulado logo após a concessão da liminar (possessória) por meio da técnica antecipatória, e o seu pressuposto é a demonstração, pela parte ré, da inidoneidade financeira da parte autora, para responder pelas perdas e danos, na hipótese de vir a perder a ação.



A prova de incumbência da parte ré, no caso, deve ser robusta, suficiente para demonstrar que lhe pode advir sério prejuízo, se a parte autora não caucionar.

Por outro lado, há entendimento doutrinário no sentido de que o juiz não deve decidir sobre a espécie de caução a ser prestada pelo autor da ação possessória, cabendo-lhe apenas deliberar, fundamentadamente, sobre sua suficiência ou insuficiência<sup>26</sup>.

De todo modo, embora enunciado normativo tenha o intuito de resguardar a parte ré do risco de dano de difícil ou incerta reparação, admite-se a exoneração de prestar a caução à parte autora que demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica, isto é, que não tem condições econômico-financeiras de ofertar garantia, sem comprometer sua subsistência digna.

### **É possível cumular pedidos nas ações possessórias?**

Sim, é possível cumular pedidos nas ações possessórias. Conforme disciplina o art. 555 do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos.

Imagine-se que a parte ré da ação possessória, além de ter se apossado indevidamente de imóvel da parte autora, demoliu a edificação

---

26 RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; PRADO, Augusto César Lukascheck. "A posse no novo código de processo civil: principais inovações". *Jurisdição e direito privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ*. Coordenação de José Flávio Bianchi, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro e Teresa Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2020, p. 531. Em sentido contrário, defendendo que o juiz pode determinar a prestação de caução de ofício, Cf. AURELLI, Arlete Inês. "Das ações possessórias: comentários aos arts. 554-568 do CPC". *Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925 – parte especial: procedimentos especiais e processo de execução)*. Vol. 3. Cassio Scarpinella Bueno coordenador. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 50.

nele existente. Nessa hipótese, admite-se que o esbulhado formule pedido de reintegração de posse cumulado com pedido de indenização pelas perdas e danos decorrentes dessa demolição MARCATO, 2017, p. 120).

Esse exemplo demonstra que a indenização não é consequência imediata e natural do acolhimento do pedido de proteção possessória, de modo que se exige da parte autora a narrativa da causa de pedir específica do pedido de indenização.

Observe-se, ademais, que essa cumulação de pedidos não descaracteriza a natureza jurídica possessória da ação (WAMBIER; TALA-MINI, 2020, p. 77).

Assim, o ato ofensivo à posse, por si, pode causar danos diretos, a exemplo da ruptura de obstáculos físicos, como cercas e tapumes, destruição de benfeitorias, estrago de culturas e outros do gênero. Além disso, pode acarretar lucros cessantes, pois o legítimo possuidor, enquanto perdura a ofensa à posse, resulta privado de extrair da coisa os benefícios econômicos que ela possa propiciar. Essas indenizações (por perdas e danos e pelos lucros cessantes) podem ser pleiteadas na petição inicial possessória (FABRÍCIO, 2015, p. 1442-1443).

Ademais, nesse contexto, conforme autoriza o parágrafo único do art. 555 do CPC, a parte autora pode requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada, para: I - evitar nova turbação ou esbulho; II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

### **Nas ações possessórias, a cognição é parcial? As ações possessórias são espécies de ações dúplices? Cabe reconvenção nas ações possessórias?**

É interessante observar que o réu, nas ações possessórias, também pode requerer a sua proteção possessória. É o que preconiza o

art. 556 do CPC: “É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbção ou do esbulho cometido pelo autor”.

Alguns autores veem nesse enunciado normativo a caracterização das possessórias como ações dúplices, pois a rejeição do pedido realizado pelo autor significará, automaticamente, a proteção da posse em favor do réu<sup>27</sup>.

Deve-se observar, entretanto, que as ações dúplices, tendo em vista a relação de direito material em litígio, caracterizam-se pela aptidão para fornecer tutela da mesma natureza para o demandante e para o demandado. Por conta disso, a rigor, sequer haveria necessidade de se rotular as partes de autor e réu, por estarem em igual condição substancial. É o caso das ações meramente declaratórias<sup>28</sup>. Nesse caso, observe-se que, mesmo que o réu nada formule em seu favor, ou mesmo que incorra em revelia, se o pedido formulado pelo autor for julgado improcedente, haverá, automaticamente, tutela da sua posição jurídica no plano do direito material. Nas ações genuinamente dúplices, é irrelevante o comportamento do réu, que não tem necessidade de formular qualquer pedido, e, por conta desse fato, não há, no processo, cumulação de demandas. A duplicidade, nesse sentido, é genética: nasce com o próprio ajuizamento da demanda, que poderia ter sido proposta por qualquer um dos litigantes (ZOTARELI, 2020, p. 145-146).

---

27 Nesse sentido, exemplificativamente, Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015, p. 756.

28 Também é o caso da ação de prestação de contas, de divisão e demarcação de terras particulares, de restauração dos autos, de apuração de haveres e de desapropriação. Não se configuram como ações dúplices, entretanto, a ação de consignação em pagamento – inclusive de aluguel e acessórios da locação –, a ação revisional de aluguel e renovatória e a ação de resolução de contrato por onerosidade excessiva e a de revisão judicial.

Por conta desse raciocínio, parte da doutrina, corretamente, não enquadra as ações possessórias como espécies de ações dúplices<sup>29</sup>.

Assim, como a tutela do direito à posse em favor do réu, inclusive quanto ao pedido de indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pela parte autora, pode ser formulada mediante pedido expresso na contestação (art. 556 do CPC), pode-se dizer que, nas ações possessórias, utiliza-se da técnica da contraposição de pedidos, que pressupõe a existência de identidade do conjunto fático em que se apoiam os pedidos do autor, o que não significa afirmar, entretanto, que essas ações tenham natureza dúplice (MARCATO, 2017, p. 121).

Observe-se, por outro lado, que o réu deve alegar, na própria contestação, que fez benfeitorias necessárias ou úteis e postular o ressarcimento correspondente, sob pena de não ver reconhecido o seu direito de reter a coisa.

Em regra, não caberá reconvenção, mas não se pode afastá-la, se o réu formular contra o autor algum pedido que preencha os requisitos do art. 543 do CPC, mas não esteja entre aqueles do art. 555 do CPC (por exemplo, o réu pode reconvir, para postular a rescisão ou anulação de contrato) (ABELHA, 2016, p. 804).

Outra característica marcante das ações possessórias é a “vedação de exceção de domínio” (*exceptio dominii*). Não é possível ao réu, portanto, defender-se, com êxito, na ação possessória, alegando a qualidade de proprietário do bem.

---

29 Ilustrativamente, Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. Vol. 4. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2020, p. 78.

Por força do art. 1.210, § 2º, do CCB<sup>30</sup>, não há mais hipótese legal que permita, nas ações possessórias, que se alegue ou se discuta propriedade, ou que o juiz julgue com base nela. Está revogada, com efeito, a Súmula nº 487 do STF<sup>31</sup>.

Conforme preconiza o art. 557 do CPC, que, “Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa”.

Assim, há impossibilidade de, no curso das possessórias, ser intentada ação de reconhecimento de domínio (diferença entre os juízos petitório e possessório), ou seja, na pendência de uma ação possessória, desde o seu ajuizamento até o trânsito em julgado, não se admite ação de reconhecimento de domínio envolvendo as mesmas partes.

Vale observar, entretanto, que não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa (*parágrafo único* do art. 557 do CPC).

Nesse sentido, parte da doutrina advoga ser possível a *exceptio dominii* nos casos em que duas pessoas disputam a posse na suposta condição de proprietários, ou quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes.

---

30 Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. § 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

31 Súmula nº 487 do STF: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Dessa forma, a exceção do domínio somente é aplicável, quando houver dúvida acerca da posse do autor e do réu, ou quando ambas as partes arrimarem suas respectivas posses no domínio, caso em que a posse deverá ser deferida àquela que tiver o melhor título, ou seja, ao verdadeiro titular, sem, contudo, fazer coisa julgada no juízo petitório. Em outros termos, “apenas se ambos os litigantes disputarem a posse no litígio possessório invocando alegação de domínio da coisa é que será deferida a proteção possessória aquele que for o verdadeiro titular do domínio” (ABELHA, 2016, p. 805).

Assim, cumpre enfatizar que, ressalvadas as situações acima, no procedimento das ações possessórias, a cognição, no plano horizontal, é parcial, pois há um recorte cognitivo destinado a resolver, exclusivamente, o litígio possessório, mas vale também observar, em contrapartida, que, no plano vertical, a cognição é aprofundada e exauriente, permitindo que a sentença de mérito tenha aptidão para formar coisa julgada material, e a parte vencida seja condenada em custas e honorários advocatícios sucumbenciais.<sup>32</sup>

### **Os litígios possessórios coletivos possuem alguma peculiaridade procedimental?**

Tradicionalmente concebidas como instrumento para ser empregado em litígios individuais, com repercussão precípua sobre o patrimônio apenas das partes envolvidas no processo, as ações possessórias paulatinamente modificaram o seu papel na ordem jurídica, por conta das próprias alterações ocorridas nos cenários político, econômico e social.

A realidade brasileira, marcada pelo histórico de violência no campo e na cidade, revela que a discussão desse tema é essencial para a

---

32 Nesse sentido, por todos, Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. Vol. 4. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2020, p. 74 e 84.

busca da pacificação social. As ações possessórias, assim, passaram a ser largamente utilizadas em conflitos complexos, com ampla repercussão social, a exemplo de litígios fundiários envolvendo proprietários rurais e ocupações em massa de imóveis urbanos.

Em tais casos, além das dificuldades inerentes a quaisquer litígios coletivos, agregam-se ponderações atinentes à função social da posse e da propriedade como também a riscos de danos, que não se restringem a aspectos meramente materiais, mas à própria integridade física de pessoas, no caso de efetivação da tutela possessória, por força dos percalços operacionais para o cumprimento de medidas de reintegração de posse.

Diante desse cenário, o CPC disciplina que, “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública” (art. 554, § 1º).

Para fim da citação pessoal, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados (§ 2º). Ademais, o juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência dessa ação possessória coletiva e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios (§ 3º).

Observe-se que, como os grupos que organizam invasões de propriedades imobiliárias não têm personalidade jurídica, não podem fazer parte do polo passivo da ação possessória, o que cria uma excepcional situação de litisconsórcio multitudinário passivo formado por réus incertos. A experiência tem demonstrado que, nesses casos, a grande maioria dos réus será citada por edital, e é notória a ineficácia desse meio de dar publicidade sobre a existência do processo (NEVES, 2019, p. 927).

O art. 565 do CPC, considerando os mencionados aspectos dos litígios possessórios coletivos, estabeleceu uma regulamentação específica para a concessão da liminar. Especificamente, preconiza que, “no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmada na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias [...]”.

Nessa hipótese, o Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça (art. 565, § 2º). O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio, quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional (art. 565, § 3º). Ademais disso, os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório (art. 565, § 4º).

Por outro lado, concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, conforme estabelecido no parágrafo acima (art. 565, § 1º). Assim, concedida a liminar em litígio coletivo, mas não executada no prazo de um ano a contar da distribuição da ação, será designada nova audiência de mediação, desde que, evidentemente, ainda persista o litígio coletivo.

É interessante observar que toda essa sistemática deve ser aplicada também ao litígio sobre propriedade de imóvel (art. 565, § 5º).



## **Interdito proibitório e sua incidência na Justiça do Trabalho**

Conforme se observa no art. 568 do CPC, aplicam-se ao interdito proibitório as disposições normativas que disciplinam o regime jurídico das ações de manutenção e de reintegração de posse.

Ocorre que os interditos proibitórios se caracterizam por ser uma espécie de ação possessória de natureza preventiva e inibitória (SPADONI, 2007, p. 90-91).

Observe-se que a tutela jurisdicional inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação (MARINONI, 2020, p. 226-429). A tutela inibitória, em outros termos, não tem, entre seus pressupostos, a comprovação de dano ou de culpa, sendo suficiente, para a sua concessão, a exigência de comprovação da probabilidade da prática de um ilícito, de sua repetição ou continuação e da imputação desse comportamento a alguém.

A função dos interditos proibitórios, portanto, é combater a mera ameaça ao direito de posse.

Nessa perspectiva, preconiza o art. 568 do CPC que “o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito”.

Nessa hipótese, a turbação ou o esbulho ainda não terá ocorrido. O possuidor ainda não terá sofrido qualquer óbice ao exercício da posse, mas os “indícios” de vir a sofrer são veementes, o que autoriza a proteção possessória, por uma via mandamental.

O mandado proibitório, portanto, é dotado de executoriedade imediata; descumprindo-o, a parte ré ficará sujeita à pena pecuniária fixada pelo juiz, sem prejuízo, evidentemente, da manutenção ou reintegração de posse e, ainda, de eventual indenização por perdas e danos (MARCATO, 2017, p. 133).

Observe-se que as modalidades de tutela inibitória devem ser compreendidas a partir do direito fundamental à técnica adequada à tutela dos direitos, o que também reflete no direito probatório<sup>33</sup>, pois a tutela jurisdicional dirigida a evitar o ilícito é, evidentemente, muito mais importante do que a tutela ressarcitória.

Sendo assim, para a concessão do interdito proibitório, não se exige prova robusta e irrefutável, pois nem sempre a ameaça de ilícito é expressamente declarada. Podem existir apenas indícios, mas que, no contexto do caso, podem revelar-se suficientes para uma séria presunção de que a ilicitude será realmente cometida.

A compreensão da “prova indiciária”<sup>34</sup>, portanto, revela-se essencial no universo da tutela inibitória, que se volta para o futuro, e, assim, pelo menos em regra, não há elementos pretéritos (que componham os fatos principais da demanda) a serem demonstrados no processo.

---

33 Para uma compreensão adequada do tema da prova nas ações inibitórias, Cf. ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003, p. 226-292.

34 Observe-se que o “indício” é o nome que se dá ao fato que já está provado e que, embora não sendo diretamente relevante para a causa, permite a formação de convencimento a respeito de um fato diretamente relevante. Em outros termos, há um “fato secundário” provado, e, por sua ocorrência, extrai-se a consequente existência (ou inexistência) do “fato primário”, em que se tinha, efetivamente, interesse. Enfim, por meio da prova indiciária, o conhecimento do fato probando resulta de uma “inferência lógica”, formulada pelo órgão judicial a quem é submetida a causa, a partir do conhecimento de outro fato – que se prova nos autos, chamado de “indício” –, e ao qual, normalmente, a ocorrência do primeiro está ligada.

Nesse sentido, para a concessão do interdito proibitório, basta a demonstração de que provavelmente o ato atentatório ao direito de posse ocorrerá. Não se trata apenas de “risco abstrato”, pois, mesmo na prova indiciária, incumbirá à parte autora demonstrar, com algum grau de concretude, que o risco de violação ao direito de posse é efetivamente plausível. O receio de lesão à posse tem de ser razoável, motivado por alegações fáticas concretas (FABRÍCIO, 2015, p. 1461), ou seja, deve haver demonstração de “risco iminente” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 145) à posse, para a concessão da liminar.

Na hipótese de interdito proibitório de greve, entretanto, deve-se ter a cautela na análise da prova indiciária, para, de um lado, não aniquilar o direito constitucional de greve, que deve ser exercido nos limites da Lei nº 7.783/1989, e, de outro, não cercear o direito à posse. O juiz, portanto, deve estar atento aos extremos, e, nesse contexto, se a ameaça do direito à posse não estiver evidenciada na prova indiciária, deve rejeitar, em decisão devidamente fundamentada, a liminar pleiteada.

Revela-se oportuno observar que os interditos proibitórios também são plenamente cabíveis na Justiça do Trabalho. Essa afirmação já era encontrada na doutrina clássica<sup>35</sup>, e o seu fundamento normativo reside no art. 114 da CRFB.

Nesse sentido, havendo comprovação de justo receio de ameaça ao direito de posse do empregador, por exemplo, durante uma greve, revela-se possível a concessão da liminar possessória<sup>36</sup>. De igual modo, se

---

35 Ilustrativamente, por todos, Cf. GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. – 10ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 289. Em sentido contrário, todavia, Cf. BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. vol. II. – 3ª ed. rev., aum. e ampl. – São Paulo: LTr, 1995, p. 246-247.

36 Observe-se que é plenamente cabível o exercício de ação de interdito proibitório, antes ou durante a greve, com a finalidade de empreender a defesa da posse dos estabelecimentos, diante da ameaça de turbacão ou esbulho por ato dos participantes do movimento grevista ou de seus simpatizantes.

um empregado reside em imóvel pertencente ao empregador por força de contrato de emprego e se encontra com direito à estabilidade provisória no emprego em plena eficácia, àquele também é possível valer-se da liminar proibitória, diante da ameaça ao seu direito de posse.<sup>37</sup>

Pelo menos nesses casos, são pleitos que se originam no contrato de emprego, e, por isso, atraem a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da CRFB).

O fato de esses ilustrativos casos tramitarem na Justiça do Trabalho também implica a necessidade de observar algumas peculiaridades procedimentais desse ramo especializado do Poder Judiciário da União.

Relembre-se que a proteção possessória pode ocorrer fora do procedimento especial previsto no CPC, por exemplo: a desocupação do imóvel (reintegração de posse) utilizado por força de contrato de emprego pode ser pleiteada, pelo empregador, nas defesas apresentadas em reclamações trabalhistas propostas por empregados objetivando direitos decorrentes do término contratual. Nesse caso, o pedido deve ser formulado em sede de reconvenção, seguindo-se o rito comum trabalhista (GIGLIO, 1997, p. 292).

Assim, embora seja possível a adoção do procedimento previsto no CPC – que estabelece que, no geral, todas as fases postulatória e de saneamento das ações possessórias tramitem perante o cartório e o ga-

---

<sup>37</sup> Conforme preleciona Wagner Giglio, os conflitos possessórios envolvendo bens imóveis podem ocorrer com certa frequência no âmbito da relação de emprego, a exemplo da ocupação, pelo empregado, de imóvel de propriedade do empregador. Nas relações de trabalho rural, não é rara a situação em que o trabalhador e sua família ocupam imóvel, em geral casa e terreno adjacente, onde mantêm pequena plantação em regime de parceria, de propriedade do empregador fazendeiro. A prestação de serviços seria inviável, pelas dificuldades econômicas e de tempo, se o empregado tivesse de residir em outro local, fora da fazenda. Também seria impraticável a prestação de serviços do guarda de obra, do zelador e de outros exercentes de funções semelhantes, sem a ocupação do imóvel, por razões equivalentes às citadas. Cf. GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. – 10ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1997, p. 288.

binete do juiz –, revela-se plenamente possível, na Justiça do Trabalho, a utilização dos procedimentos previstos na CLT. Por consequência, não há vício gerador de nulidade, por exemplo, na hipótese de apresentação de defesa, nos interditos possessórios, até a audiência trabalhista, inclusive nesta, oralmente.

Ainda como exemplo, pode-se citar que a reconvenção é plenamente admissível, desde que os pedidos não se resumam à proteção possessória, fato que poderá acarretar o adiamento da audiência trabalhista. No exemplo do empregado que ocupa o imóvel da empresa por força do contrato, aquele, além da defesa da posse na própria contestação, pode pleitear, pela via da reconvenção, que seja reconhecida a sua alegada doença do trabalho e, conseqüentemente, o seu direito à estabilidade no emprego, com a manutenção de todas as cláusulas contratuais, inclusive a que se refere à utilização do imóvel. Nesse caso, provavelmente, a audiência seria fracionada para o aperfeiçoamento da fase postulatória e a ocorrência de dilação probatória, com a realização de perícia e oitiva das partes e testemunhas.

Ademais, adotando-se o rito especial do CPC ou a sistemática procedimental da CLT, é certo que, na Justiça do Trabalho, não cabe recurso de imediato contra a decisão interlocutória que concede ou rejeita a tutela antecipada eventualmente pleiteada, por força do princípio da irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias, mas a jurisprudência e a doutrina<sup>38</sup> admitem a impetração do mandado de segurança.

Por fim, não custa repetir, os casos de interdito proibitório, mesmo os de competência absoluta da Justiça do Trabalho, reclamam aplicação de todas as peculiaridades das demais ações possessórias, conforme retratadas acima.

---

38 Por todos, Cf. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015, p. 782.

## Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que, apesar de a proteção processual da posse ser um dos temas mais controvertidos em doutrina, o CPC/2015, se comparado ao CPC/1973, observa a tradição legislativa brasileira, realizando poucas alterações dignas de nota, dentre as quais se destacam a melhor regulamentação da possibilidade de cumulação de pedidos (art. 555) e do regime jurídico da caução (art. 559) e a ampliação das medidas de apoio ao cumprimento da ordem judicial.

Todavia, a mais importante inovação do CPC/2015 em relação à tutela processual da posse, inclusive por meio de interdito proibitório, indiscutivelmente, diz respeito aos litígios coletivos pela posse, destacando-se a disciplina da citação dos futuros litigantes do polo passivo do processo e a necessidade de audiência de mediação, antes da utilização da técnica de antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese de ação possessória de força velha.

Quanto ao mais, os interditos proibitórios continuam sendo um relevante instrumento de tutela preventiva do direito de posse, tendo por objetivo evitar a ocorrência de turbação ou esbulho.

## Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. *O terceiro de boa-fé: proteção na aquisição de bens móveis e imóveis*. São Paulo: RT, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: RT, 2003.

AURELLI, Arlete Inês. “Das ações possessórias: comentários aos arts. 554-568 do CPC”. *Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925 – parte especial: procedimentos especiais e processo de execução)*. Vol. 3. Cassio Scarpinella Bueno coordenador. São Paulo: Saraiva, 2017.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. vol. II. – 3ª ed. rev., aum. e ampl. – São Paulo: LTr, 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. – 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13ª ed. refor. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPODVIM, 2018.

DOTTI, Rogéria Fagundes. *Tutela da evidência: probabilidade, defesa frágil e o dever de antecipar a tempo*. São Paulo: RT, 2020.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Ações possessórias: comentários aos arts. 554-568 do CPC”. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas coordenadores. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FISS, Owen. *Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade*. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. – 10ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1997.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*. 2ª Tir. São Paulo: RT, 2017.

\_\_\_\_\_. 2ª ed. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. – 11ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODVIM, 2019.

REIS, Sérgio Cabral dos. “Da tutela antecipada antecedente à técnica da estabilização no processo do trabalho: questões polêmicas”. *Revista de Direito do Trabalho (RDT)*, São Paulo, RT, n. 193, p. 131-175, dez. 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; PRADO, Augusto César Lukascheck. “A posse no novo código de processo civil: principais inovações”. *Jurisdição e direito privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andriighi no STJ*. Coordenação de José Flávio Bianchi, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro e Teresa Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. – 3ª ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ação de imissão de posse*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*. – 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho*. São Paulo: LT, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. Vol. II. – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



VITORELLI, Edilson. “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 284, ano 43, p. 333-369, out. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: procedimentos especiais e juizados especiais*. Vol. 4. – 17ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2020.

ZOTARELI, Daniel Menegassi. *A regra da correlação à luz do código de processo civil*. São Paulo: RT, 2020.